

PROCESSO - A. I. Nº 010492.0021/19-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LANDERICO RAMPINELLI EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0114-05/20
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/02/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0380-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Contribuinte inscrito no regime de apuração do Simples Nacional. Comprovado que as mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo eram insumos aplicados na atividade operacional da empresa e incorporados ao produto final (madeira de eucalipto tratada). Fato reconhecido pela agente autuante na fase de informação fiscal, a partir das provas anexadas na peça de defesa e demais informações coletadas na repartição fiscal. Não acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas pela defendant. No mérito, a exigência fiscal revelou-se insubstancial. Prejudicado o exame do pedido defensivo de exclusão ou redução da multa pecuniária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício na forma do art. 169 inc. I letra “a” do RPAF/99, em razão do Acórdão nº 0114-05/20-VD da 5ª JJF, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2019, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$ 270.973,58 e multa de 60%, no seguinte termo:

Infração 01 – 17.06.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Fatos geradores verificados nos meses de janeiro a dezembro de 2016; janeiro a novembro de 2017; e, Janeiro a novembro de 2018. Valor exigido: R\$270.973,58, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual assim decidiu a 5ª JJF:

“VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de uma única ocorrência envolvendo a cobrança do ICMS-DIFAL (diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual), em razão da autuante ter entendido que o contribuinte, em relação às mercadorias objeto da autuação, procedeu a aquisição das mesmas para fins de consumo ou uso final.

Inicialmente, cabe consignar que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99. Base de imponível e cálculo do imposto apurados e demonstrados pela autuante, em atendimento aos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. Os valores se encontram contidos nos demonstrativos de débito (docs. fls. 08 a 10, além da mídia digital – CD de dados – doc. fl. 11). O inteiro teor dessas peças processuais foi entregue ao contribuinte quando da notificação do lançamento, conforme assinatura firmada pelo contador da empresa no Termo de Intimação juntado à fl. 14. Por sua vez, houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação considerados infringidos. Registre-se ainda, que a descrição da infração na peça acusatória foi clara e determinada. O contribuinte contraditou os termos da acusação fiscal exercendo na plenitude o seu direito de defesa. Pedido de nulidade rejeitado.

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a realização de perícia técnica considerando que estão presentes

nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca do mérito da exigência fiscal, conforme será melhor detalhado no exame de mérito.

Ademais, as questões suscitadas na peça de defesa não demandam análise técnica especializada a exigir a intervenção de perito para a solução da lide.

No tocante ao mérito, a agente fiscal autuante, na fase de Informação Fiscal, após se deparar com as cópias reprodutivas das notas fiscais de saídas e de entradas, anexadas pela impugnante (doc. fls. 40/129 – NFs DE ENTRADAS), disse ter constatado que o contribuinte efetivamente faz o procedimento de tratar as madeiras objeto da sua atividade comercial, utilizando os equipamentos e produtos químicos adquiridos para este fim, ficando caracterizado que os mesmos são insumos utilizados na atividade empresarial. Acrescentou ter obtido essas informações também na repartição fiscal, a partir de outros prepostos que fiscalizaram o estabelecimento em procedimentos anteriores.

Restou portanto incontrovertido, o fato de que a empresa autuada adquire eucalipto (madeira) não tratada e aplica sobre esta mercadoria os produtos TANALITH CCA-C 60%; LIFEWOOD e MADEPIL (produtos químicos NCM 38089295), e ainda os conectores GN18 (NCM 73021090), utilizados para evitar o excesso de dilatação da madeira tratada, dada a ação dos produtos químicos. Promove, nas etapas subsequentes, saídas de ESTACAS EUC. TRATADO 10 A 12 - 2,20M, MOURÃO EUC. TRATADO 14 A 16 -3,00M (NCM 44031000), entre outras mercadorias, elaboradas a partir de eucalipto tratado. Estes produtos, objeto da autuação, são efetivamente aplicados na madeira comercializada pelo autuado, se incorporando ao produto final, não podendo, em decorrência, serem classificados como mercadorias de uso e consumo, para fins de pagamento do diferencial de alíquotas.

Julgo, portanto, no mérito, IMPROCEDENTE o Auto de Infração, ficando prejudicado o exame dos demais pedidos formulados pelo contribuinte, relacionados à nulidade de natureza material da autuação, pertinente à não incidência do ICMS-DIFAL sobre operações de aquisição promovidas por empresas do Simples Nacional, e de adequação da multa (penalidade pecuniária), parcela acessória que só seria passível de exigência se remanescesse a cobrança do imposto (obrigação principal).

A 5^a JJF recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

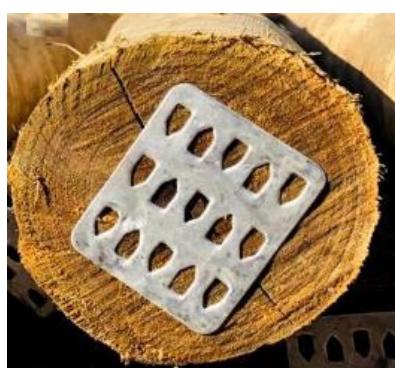
É o Relatório.

VOTO

Como consignado no voto condutor que deu azo à Decisão recorrida, diz respeito à única infração cobrada no presente PAF, apontada pela Autuante pela falta de recolhimento do ICMS-DIFAL nas aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados para fins de uso e consumo do estabelecimento.

O Relator observou que nas alegações listadas na Impugnação, a Autuada mencionou que os produtos químicos adquiridos foram todos utilizados no beneficiamento de madeira e conectores GN 18, para evitar a dilatação das mesmas, acostando aos Autos várias notas fiscais de entrada desses produtos, adquiridos nos anos de 2016, 2017 e 2018, (fls. 29 a 104), bem como as notas fiscais de saída desses mesmos anos, onde consta a descrição das madeiras tratadas com os referidos produtos químicos (fls. 105 a 129).

Confirmado esse entendimento, trago aos autos o exemplo dos conectores GN18 (73021090), que são utilizados para que a madeira não dilate, conforme imagem abaixo:



Já o MADEPIL (NCM 38089295), é utilizado para prevenir o ataque de cupins na madeira, ou seja, todos os produtos químicos foram efetivamente utilizados na madeira, que foram vendidas como madeira tratada, justamente em razão da aplicação desses produtos químicos.

Como bem constatou o Relator da 5ª JJF na Informação fiscal, a Autuante menciona que a fiscalização não foi *in loco*, e desta forma, não pode observar o processo de beneficiamento dado às madeiras (fl. 147), se posicionando pelo acatamento da tese defensiva.

Concordo quanto ao indeferimento da Perícia, pois os elementos trazidos aos Autos são suficientes para que a lide seja apreciada, sem a necessidade de outras informações, conforme prevê didaticamente o art. 147 do RPAF:

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

II - de perícia fiscal, quando:

- a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;*
- b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- c) a verificação for impraticável.*

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º O indeferimento do pedido de prova, diligência ou perícia será feito:

I - pelo relator, quando este, individualmente, não houver acatado o pleito, devendo as razões do indeferimento serem enunciadas e fundamentadas na exposição do seu voto;

II - pela Junta ou Câmara de Julgamento, na fase de instrução do processo, caso em que:

- a) o indeferimento deverá ser consignado na ata da sessão em que o mesmo for declarado;*
- b) por ocasião da decisão da lide, o relator mencionará a ocorrência e os motivos do indeferimento no relatório do acórdão da decisão.*

Em razão do acatamento da tese defensiva pela Autuante, bem como das provas trazidas na fase Impugnatória, restou para o Julgador como incontroversa a matéria, para julgar o Auto de Infração Improcedente.

De tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ofício, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 010492.0021/19-0, lavrado contra LANDERICO RAMPINELLI EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS